SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217113 - PB (2026/0119168-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DANIELA CARLA BIZETTI
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	FELICIANO LYRA MOURA - PE021714

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "*A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a decisão que resolve a impugnação sem pôr fim à execução desafia o recurso de agravo de instrumento, caracterizando erro inescusável a interposição de apelação*" (AgInt no AREsp 1.716.120/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/5/2021).

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, os fundamentos essenciais da controvérsia, afastando a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:11
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 261aa16c-3163-4feb-a685-456f44f08b33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217113 - PB (2026/0119168-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DANIELA CARLA BIZETTI
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	FELICIANO LYRA MOURA - PE021714

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "*A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a decisão que resolve a impugnação sem pôr fim à execução desafia o recurso de agravo de instrumento, caracterizando erro inescusável a interposição de apelação*" (AgInt no AREsp 1.716.120/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/5/2021).

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, os fundamentos essenciais da controvérsia, afastando a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DANIELA CARLA BIZETTI contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 685/689), que conheceu do agravo para negar provimento a seu apelo nobre.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, a efetiva violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, e a não incidência da Súmula 83/STJ.

Defende, por fim, que "*A discussão verdadeira é definir qual a natureza jurídica da decisão que afirma que o crédito exequendo já foi pago por inteiro, e só depois da definição da natureza dessa decisão é que será discutido qual recurso cabível*" (e-STJ, fl. 696).

Requer a reconsideração da decisão ou sua reforma pela Turma julgadora.

Sem impugnação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59954068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:27
Código de Controle do Documento: 9b8bfa71-89b1-4ed2-a0b7-edb290b40e30

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento.

Pois bem, consoante consignado na decisão ora recorrida, acerca da alegada afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, esclarece-se que não houve ofensa ao citado dispositivo, uma vez que o acórdão analisou a questão essencial ao deslinde da controvérsia e está fundamentado nas circunstâncias inerentes aos autos.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

De qualquer sorte, é possível notar que o *decisum* recorrido expressamente se pronunciou quanto ao caráter não extintivo da decisão de primeiro grau reclamada, destacando que não há nenhuma informação de extinção do feito. De fato, divisam-se os seguintes fundamentos extraídos do acórdão recorrido, *litteris* (e-STJ, fl. 591):

> *"No presente caso, a despeito das alegações do recurso, o Acórdão enfrentou a matéria, destacando que o recurso cabível contra decisão interlocutória que não extingue a execução é o Agravo de Instrumento, sendo a Apelação reservada às decisões que põem fim à fase executiva.*
> ***Na espécie, a decisão proferida no cumprimento de sentença homologou o laudo pericial e acolheu a impugnação, reconhecendo um valor devido, mas não declarou expressamente extinta a execução. A parte final da decisão de primeiro grau intimou as partes para requererem o que entendessem de direito, com a advertência de que o silêncio implicaria na satisfação da obrigação e extinção do cumprimento da sentença.***
> ***Ainda que a decisão tenha reconhecido que o valor devido já havia sido recebido, a ausência de uma declaração explícita de extinção da execução impede que a decisão seja considerada terminativa para fins de interposição de Apelação. A jurisprudência do STJ é clara ao estabelecer que, em situações como a dos autos, a decisão que resolve a impugnação sem extinguir a execução possui natureza interlocutória, sendo o Agravo de Instrumento o recurso adequado.***
> *A interposição de Apelação em tal contexto configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade.*" [g.n]

Dessa forma, o Tribunal estadual dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla, clara e fundamentada, motivo pelo qual não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015. Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. CIRURGIA ORTOGNÁTICA. CIRURGIÕES DENTISTAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CULPA DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.*
> *INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.*

Documento eletrônico VDA59954068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:27
Código de Controle do Documento: 9b8bfa71-89b1-4ed2-a0b7-edb290b40e30

> *1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> *(...)*
> *9. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.195.469/MG, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA,** Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 3/7/2023.)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DENUNCIAÇÃO À LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 83/STJ. COMPRA E VENDA. RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
> *1. Decisão agravada reconsiderada. Novo exame do feito.*
> *2. A parte não procedeu ao necessário cotejo analítico, uma vez que falhou em demonstrar a similitude fático-jurídica dos casos, pois a simples transcrição de ementa não é suficiente para suprir esse requisito.*
> *3. A mera citação de dispositivo legal, sem a expressa indicação e demonstração de ofensa, atrai a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
> *4. O Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *5. Resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao status quoante, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *6. O Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre os tópicos que considerou pertinentes para a resolução da lide, de forma que não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e § 3º, e 1.022, I, II e III, do CPC/2015.*
> *7. Agravo interno provido para, em nova decisão, conhecer do agravo a fim de conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.278.439/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO,** Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Quanto ao mérito, é de rigor a manutenção do acórdão no ponto objeto do recurso, tendo em vista que a decisão questionada consistiu no acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, bem como na homologação de laudo pericial, sem extinguir o feito, tratando-se de decisão interlocutória. Assim, a interposição de apelação configura erro inescusável, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59954068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:27
Código de Controle do Documento: 9b8bfa71-89b1-4ed2-a0b7-edb290b40e30

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a decisão que resolve a impugnação sem pôr fim à execução desafia o recurso de agravo de instrumento, caracterizando erro inescusável a interposição de apelação.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.716.120/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. CONFIGURA ERRO GROSSEIRO A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM EXTINGUIR A FASE EXECUTIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTE STJ. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.
2. O Recurso Especial não demonstrou de forma precisa como teria ocorrido eventual ofensa ao art. 203, §§ 1o. e 2o. do Código Fux - dispositivos que, aliás, se limitam a definir os conceitos de sentença e decisão interlocutória, mas não tratam propriamente do cabimento recursal em fase de cumprimento de sentença. Destarte, correta a incidência da Súmula 284/STF, constatada pela Presidência desta Corte Superior.
3. Contra a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, sem colocar fim ao procedimento, é cabível o manejo do Agravo de Instrumento, de modo que a interposição de Apelação configura erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade. *Julgados: AREsp. 1.567.607/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.11.2019; AgInt no AREsp. 1.406.353/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 25.10.2019; AgInt no AREsp. 711.036/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.8.2018.*
4. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.596.751/MA, relator Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, Primeira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 4/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. "A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser combatida através de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento" (REsp 1.803.176/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJc 21/05/2019).
2. Tendo o contribuinte interposto apelação contra incidente em execução e não agravo de instrumento, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para conhecer da apelação interposta, tendo em vista a configuração de erro grosseiro.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.750.183/CE, relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 27/4/2020.)

Documento eletrônico VDA59954068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:27
Código de Controle do Documento: 9b8bfa71-89b1-4ed2-a0b7-edb290b40e30

Acrescente-se que, uma vez satisfeita a obrigação, é imprescindível a prévia intimação do exequente para que se pronuncie sobre a adequação e/ou suficiência da providência adotada pelo executado antes da extinção do feito. No caso, tal requisito foi devidamente observado pelo Juízo de primeiro grau, em consonância com a orientação firmada por esta Corte Superior no julgamento do REsp 1.143.471/PR, de relatoria do Ministro **LUIZ FUX**, pela Corte Especial, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 289).

Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos em epígrafe, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59954068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:27
Código de Controle do Documento: 9b8bfa71-89b1-4ed2-a0b7-edb290b40e30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.217.113 / PB

Número Registro: 2026/0119168-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08656894820188152001 865689482018815200 1

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANIELA CARLA BIZETTI
ADVOGADO	: RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	: FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DANIELA CARLA BIZETTI
ADVOGADO	: RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	: FELICIANO LYRA MOURA - PE021714

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:49
Código de Controle do Documento: 3d60573f-2f33-49b7-920d-6a6fcdabc449

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:49
Código de Controle do Documento: 3d60573f-2f33-49b7-920d-6a6fcdabc449